



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 158, DE 29 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.º 20 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o Art.º 110 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 69, de 19 de outubro de 2006, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução/CD/Nº 04, de 28 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º os municípios de Jeremoabo e Sítio do Quinto, localizados no Estado da Bahia, à jurisdição da Superintendência Regional de Sergipe/SR-23.

Art. 2º Recomendar aos órgãos centrais da Autarquia a adoção das providências julgadas necessárias e cabíveis para a efetivação da incorporação ora adotada.

Art. 3º A presente incorporação é por prazo indeterminado, sendo revogável a qualquer tempo.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

PORTARIA Nº 159, DE 29 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o art. 110, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 69, de 20 de outubro de 2006, e tendo em vista a decisão adotada na 593ª Reunião do Conselho Diretor - CD, realizada em 28 de abril de 2008, resolve;

Art. 1º Ratificar a decisão do Comitê de Decisão Regional, desistindo da Ação de Desapropriação nº 2006.35.00.002.337-6, proposta contra o Espólio de Maria Luíza Alves Pereira, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Estreito das Pedras, objeto das Matrículas nºs 1.313, Livro 2-RG, nº 1.314, Livro 2-RG, nº 1.315, Livro 2-RG, Averbações nºs AV 2-26.727, Livro 2-RG; Av. 2-26.730, Livro 2-RG; Av. 2-26.731, Livro 2-RG e Av. 2-26.732, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás, com área registrada de 1.248,0952 hectares e medida de 1.146,7215 hectares, localizado no Município de Rio Verde e Montividiu, Estado de Goiás.

Art. 2º Determinar que as Diretorias de Obtenção de terras e Implantação de Projetos de Assentamento, e de Administração, adotem as providências necessárias visando o cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária respectivos lançados por ocasião da inicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE ABRIL DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI, do Art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XI, do Art. 11º, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº 69, de 19 de setembro de 2006, e pela Instrução Normativa nº 36, de 20 de novembro de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua 593ª Reunião, realizada em 28 de abril de 2008;

Considerando as justificativas contidas no Processo nº 54000.000369/2008-15, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria INCRA/P/Nº 317, de 04 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 seguinte.

Art. 2º - Criar a Unidade Avançada Itamarati, com Sede no Município de Ponta Porá, Estado de Mato Grosso do Sul, com área de jurisdição na extensão de 2.220.000 há (dois milhões e duzentos e vinte mil hectares).

Art. 3º - Recomendar que a Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul - SR/16, proceda à organização da Unidade criada, às expensas de seus recursos anuais.

Art. 4º - Determinar aos Órgãos Centrais da Autarquia a adoção das providências pertinentes para a efetivação deste ato. Considerando as justificativas contidas no Processo nº 54000.000369/2008-15, resolve:

Art. 4º - Determinar aos Órgãos Centrais da Autarquia a adoção das providências pertinentes para a efetivação deste ato.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 69, de 20 de outubro de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião, realizada em 593ª de 28 de abril de 2008; e

Considerando que o imóvel rural denominado Fazenda Estreito Ponte das Pedras, objeto das Matrículas nºs 1.313, Livro 2-RG, nº 1.314, Livro 2-RG, nº 1.315, Livro 2-RG, Averbações nºs AV 2-26.727, Livro 2-RG; Av. 2-26.730, Livro 2-RG; Av. 2-26.731, Livro 2-RG e Av. 2-26.732, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás, com área registrada de 1.248,0952 hectares e medida de 1.146,7215 hectares, localizado no Município de Rio Verde e Montividiu, Estado de Goiás, sob jurisdição da Superintendência Regional do Estado de Goiás, de propriedade do espólio de Maria Luíza Alves Pereira, foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, por meio de Decreto Presidencial em 20 de abril de 2.004;

Considerando que ocorreu a homologação da partilha dos bens do espólio de Maria Luíza Alves Pereira, em 15 de junho de 2.004, com a divisão do imóvel para 50 herdeiros;

Considerando que o imóvel rural foi avaliado em agosto de 2.004 por R\$ 7.590.686,67 (sete milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 7.476.363,04 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos) destinados à indenização da terra nua e R\$ 114.323,28 (cento e quatorze mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) referentes às benfeitorias;

Considerando que já foram lançados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, 86.642 TDA's, com prazo de 15 anos, no valor de R\$ 7.476.338,18, e descentralizados R\$ 114.323,28 (quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), mais R\$ 24,86 (cinquenta reais e trinta centavos), referentes à sobra dos TDA's;

Considerando que a Autarquia ajuizou a ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, conforme processo nº 2006.35.00.002337-6, em 09 de fevereiro de 2.006, o qual foi extinto sem julgamento do mérito face não citação de litisconsortes passivos necessários e ausência de avaliação individualizada de cada herdeiro;

Considerando o Parecer da SR(04)/J que opina pela inviabilidade do prosseguimento processual, face ao grande número de herdeiros, inexequibilidade da elaboração das respectivas cadeias dominiais e necessidade de diligenciar os endereços corretos de todos os 50 herdeiros, com os respectivos CPF's, além da substituição dos TDA's já expedidos por novos, conforme o percentual do imóvel pertencente a cada um dos herdeiros;

Considerando a decisão do Comitê de Decisão regional - CDR, em 26/12/06, que acolheu o parecer da SR(04)/J que propugnou pela desistência da ação de desapropriação;

Considerando que a SR(04)/J requereu junto ao Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal, em 09 de janeiro de 2.007, o arquivamento do processo de desapropriação;

Considerando que o Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal deferiu o requerimento do arquivamento, em 08/02/2007;

Considerando que a PFE/CGA informa que a desistência de qualquer ação de desapropriação só poderia ser realizada pelo Presidente do INCRA;

Considerando que os argumentos constantes do processo administrativo INCRA nº 54.150.001.420/2001-16, justificam a conveniência e oportunidade para a desistência da ação de desapropriação do processo nº 2006.35.00.002.337-6, resolve:

Art. 1º Ratificar a decisão do Comitê de Decisão Regional, desistindo da Ação de Desapropriação nº 2006.35.00.002.337-6, proposta contra o Espólio de Maria Luíza Alves Pereira, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Estreito das Pedras, objeto das Matrículas nºs 1.313, Livro 2-RG, nº 1.314, Livro 2-RG, nº 1.315, Livro 2-RG, Averbações nºs AV 2-26.727, Livro 2-RG; Av. 2-26.730, Livro 2-RG; Av. 2-26.731, Livro 2-RG e Av. 2-26.732, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás, com área registrada de 1.248,0952 hectares e medida de 1.146,7215 hectares, localizado no Município de Rio Verde e Montividiu, Estado de Goiás.

Art. 2º Autorizar o Senhor Presidente, em consequência, a baixar portaria ratificando a decisão do Comitê de Decisão Regional, conforme artigo 1º.

Art. 3º Determinar que as Diretorias de Obtenção de terras e Implantação de Projetos de Assentamento, e de Administração, adotem as providências necessárias visando o cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária respectivos lançados por ocasião da inicial.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V,

do Art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso V do Art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 69, de 19 de outubro de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua 593ª reunião, realizada em 28 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a tensão social agrária existente no estado de Sergipe, em virtude da reduzida área deste Estado e do elevado número de trabalhadores rurais acampados;

CONSIDERANDO a posição estratégica da Superintendência Regional de Sergipe e a sua estrutura técnica e administrativa;

CONSIDERANDO a potencialidade e a capacidade de cooperação entre as Superintendências Regionais da Bahia e de Sergipe, manifestada em ações conjuntas já realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade aos processos de obtenção de terras, para assentamento de trabalhadores rurais na região, resolve:

Art. 1º Aprovar a incorporação dos municípios de Jeremoabo e Sítio do Quinto, localizados no Estado da Bahia, à jurisdição da Superintendência Regional de Sergipe/SR-23.

Art. 2º Recomendar aos órgãos centrais da Autarquia a adoção das providências julgadas necessárias e cabíveis para a efetivação da incorporação ora adotada.

Art. 3º A presente incorporação é por prazo indeterminado, sendo revogável a qualquer tempo.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XI do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 69, de 19 de outubro de 2006.

Considerando que o cadastro de imóveis rurais, bem como a sua certificação, são atribuições do INCRA, conforme estabelece a Lei nº 4.504/64 e a Lei nº 5.868/72, respectivamente.

Considerando que o Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Considerando a Portaria nº 28, do Ministério do Meio Ambiente, datada de 24 de janeiro de 2008, que elege os trinta e seis municípios que mais desmataram no bioma Amazônia, conforme critérios mencionados no decreto em epígrafe.

Considerando, ainda, a necessidade de concentrar esforços para uma efetiva ação de governo no sentido de controlar, monitorar e combater o desmatamento no bioma Amazônia, resolve:

Art. 1º Referendar a portaria INCRA/P/N.º 50, de 18 de fevereiro de 2008, que aprovou a Instrução Normativa nº 44, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece diretrizes para o recadastramento de imóveis rurais de que trata o Decreto nº 6321, de 21 de dezembro de 2007, bem como a retificação publicada no Diário Oficial da União em 05 de março de 2008, cujo objeto foi o ajuste do número do decreto nº 6321/07, na fundamentação legal da referida Portaria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2008

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o" e; o secretário de estado do meio ambiente e dos recursos hídricos - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA, e; o diretor presidente do instituto ambiental do paraná - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e CONSIDERANDO;

•As definições, objetivos e princípios do regime jurídico do Bioma Mata Atlântica, Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006;

•As normas e as especificações do controle da cadeia produtiva de base florestal;

•O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

A necessidade de estabelecer critérios técnicos que auxiliem o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e demais órgãos componentes do SISNAMA no Estado do Paraná, na tomada de decisões para deliberação de procedimentos administrativos; RESOLVEM:

CAPITULO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Exploração sustentável: exploração do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Lei 11428/06, Art. 3º, item V.

II - Exploração eventual de espécies arbóreas nativas em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica:

a)Exploração ou corte ou supressão de exemplares sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, respeitadas as demais normas federais e estaduais, em especial as exigências da Lei nº 4771/65, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

b)Corte eventual de exemplares necessários para a realização de práticas preservacionistas e de pesquisas científicas, conforme regulamentado pelo CONAMA;

c)Casos de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, quando em remanescentes de vegetação primária e nos estágios secundários, que foram devidamente aprovados em procedimentos administrativos próprios.

d)Casos de obras, atividades ou projetos de interesse social, quando em remanescentes de vegetação nos estágios secundário médio e inicial, que foram devidamente aprovados em procedimentos administrativos próprios.

III - Função ecológica relevante, nidificação, pouso, habitat de fauna: vegetação que tenha como função proteger espécies ameaçadas de extinção; vegetação que forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração; vegetação que proteja o entorno de Unidade de Conservação e possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

IV - Áreas de Preservação Permanente: áreas especialmente protegidas nos termos dos art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 - Código Florestal - incluindo manguezais, restingas e áreas indígenas;

V - Remanescentes da vegetação nativa - Remanescentes da vegetação nativa do Estado do Paraná são as formações florestais nativas caracterizadas como florestas primárias, florestas de estágio avançado, médio e inicial de regeneração natural identificados nos parâmetros definidas nas Resoluções 10/93 e 02/94 do CONAMA.

VI - As áreas de agricultura, pecuária e silvicultura, até a data da aprovação da Lei 11.428 de 22/12/2006, não serão classificadas como remanescentes na área de abrangência definida no artigo 2º desta Lei Federal.

VII - A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

VIII - Ambiente Agropastoril: aquelas áreas legalmente instituídas que já tiveram a sua cobertura arbórea retirada em anos anteriores, sendo as mesmas transformadas em áreas de pastagem e/ou lavouras, mantendo-se algumas espécies arbóreas.

IX - Pequeno Produtor Rural: é aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo, (Lei Federal nº 11.428 de 22.12.200. No caso de um Proprietário possuir mais de um imóvel contíguos ou não, a soma dos mesmos não poderá ultrapassar a 50 ha sob pena de perder a condição de Pequeno Produtor Rural.

X - Pequenas propriedades ou posses de glebas rurais familiares: são aquelas de propriedade ou posse de pequeno produtor rural.

XI - População tradicional: são os povos e comunidades tradicionais como indígenas, quilombolas, faxinais, ribeirinhos, caiçaras e grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, conforme estabelece o Decreto nº 6.040/07. População vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental, devidamente declarada pelo Poder Público Federal ou Estadual. Estas áreas deverão estar devidamente identificadas através de decreto Federal e/ou Estadual que delimitem o perímetro das respectivas populações tradicionais.

XII - Territórios tradicionais: são aqueles de posse ou propriedade de população ou povos ou comunidades tradicionais, com perímetros devidamente identificados através de declaração do poder Público Federal ou Estadual.

a.A atividade de exploração ou corte ou supressão eventual de indivíduos da vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar, por pequeno produtor rural e nos territórios tradicionais por população tradicional, será definida como de interesse social, quando esta atividade for considerada imprescindível à suas subsistências e de suas famílias.

XIII - Corte: O termo corte se aplica à remoção de toda e qualquer árvore, independente de seu estágio de desenvolvimento.

XIV - Corte raso: retirada total da vegetação de uma determinada área, independentemente de seu estágio de desenvolvimento.

XV - Exploração: Termo geral aplicado quando da remoção de árvores fisiológica e ou financeiramente maduras. Distingue-se de corte, pois neste caso inclui-se também a remoção de árvores imaturas, geralmente sem valor econômico;

XVI - Imóvel - área compreendida por uma matrícula onde se exerça a propriedade ou a posse.

XVII - Propriedade - composta por um imóvel ou o conjunto de imóveis de um mesmo proprietário ou mesmo possuidor.

CAPITULO II - DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - A exploração, o corte e a supressão eventual de espécies arbóreas nativas em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em ambientes, agropastoris e em áreas urbanas, são regulamentados pela presente Resolução.

CAPITULO III - DA EXPLORAÇÃO NA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Artigo 3º - Para a exploração e corte de espécies arbóreas e o aproveitamento de material lenhoso em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades ou posses de pequenos produtores rurais e nos territórios das populações tradicionais, deverá ser observado o seguinte regramento:

I - Efetuar, junto ao IAP, o cadastro de caracterização de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais, mediante apresentação de declaração expressa de seu Sindicato, EMATER ou outro órgão oficial, na primeira ocasião em que efetuar o seu pedido, obtendo do IAP o documento declaratório.

II - A quantidade máxima de exemplares arbóreos, verdes ou secos, admitidos para o corte ou retirada de material lenhoso, isentos de autorização dos órgãos competentes é de até 05 (cinco) exemplares, não ultrapassando o volume de 15 (quinze) m³ no total, por propriedade a cada ano.

III - Tais exemplares não poderão estar localizados em Área de Preservação Permanente - APP, também entendido como tal, as áreas indígenas .

IV - Após a primeira intervenção o proprietário, deverá regularizar sua situação da reserva legal e preservação permanente junto ao IAP bem como demonstrar o efetivo plantio de reposição na razão de 10 árvores para cada árvore cortada;

V - Os exemplares não poderão estar constando na Lista Vermelha de Plantas Ameaçadas de Extinção no Estado do Paraná editada em 1995 e Portaria nº 37-N/92 do IBAMA.

VI - Serão priorizados para aproveitamento os exemplares de árvores mortas em pé ou caídas ou árvores caídas por causas naturais.

Parágrafo Primeiro - Após a primeira exploração de que trata este artigo, o cadastrado deverá informar previamente as retiradas a serem efetuadas nos anos subseqüentes, respeitando os limites e prazos acima estipulados.

Parágrafo Segundo - O transporte da madeira explorada para fins de beneficiamento será efetuado mediante documento de informação, expedida pelo IAP, com validade máxima de 10 (dez) dias, para corte, beneficiamento e retorno à propriedade, prorrogável uma única vez, em caso fortuito ou de força maior em no máximo 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - O documento de informação não poderá ser utilizado para contabilização de estoque da madeira no pátio da serraria.

Artigo 4º - O corte de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quando necessário ao pequeno produtor rural e populações tradicionais devidamente cadastrados no IAP, para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, somente será autorizado mediante requerimento que comprove tal necessidade, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Primeiro - A autorização florestal deverá ser priorizada para o corte de vegetação em estagio inicial, mantendo-se as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Parágrafo Segundo - Consideram-se, para efeito deste artigo, atividades ou usos agrícolas imprescindíveis à sua subsistência e de sua família os seguintes casos:

a - Tratamento de saúde do titular e seus dependentes;

b - Constituição de nova célula familiar na mesma propriedade.

Parágrafo Terceiro - Para efeito deste artigo a autorização de corte não poderá exceder o limite de 20% do remanescente do estágio médio de regeneração natural existente na propriedade.

Parágrafo Quarto: Nas propriedades inseridas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou nas Zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral, as autorizações serão emitidas após a anuência do Órgão responsável pela Unidade.

Parágrafo Quinto: O proprietário de que trata o caput deste artigo poderá efetuar a comercialização dos produtos objeto do corte, cujo transporte será realizado mediante DOF - Documento de Origem Florestal.

CAPITULO IV - DA EXPLORAÇÃO DE NATIVAS EM AMBIENTE AGROPASTORIL

Artigo 5º - Poderá ser permitido o corte de árvores nativas isoladas em Ambiente Agropastoril até o limite máximo de 40 (quarenta) m³ por propriedade (tora e lenha), desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo Primeiro - Fica subentendido de que no volume total de corte em Ambiente Agropastoril de 40,00 m³ (quarenta metros cúbicos) está incluído, caso seja objeto de extração, o volume das espécies ameaçadas de extinção, o qual não poderá exceder a 15,00 m³ (quinze metros cúbicos).

Parágrafo Segundo - Para a autorização deste corte será efetuada a vistoria e deliberação pelo Escritório Regional do IAP.

Parágrafo Terceiro - Será exigida a averbação da reserva legal e preservação permanente bem como a lavratura do Termo de Compromisso para o plantio de 10 (dez) árvores para cada árvore cortada.

Parágrafo Quarto - Os exemplares que constarem da Lista de Vermelha de Plantas Ameaçadas de Extinção no Estado do Paraná editada em 1995 e Portaria nº 37-N/92 do IBAMA, deverão observar a legislação específica que regula a matéria.

Artigo 6º - Para o requerimento de exploração de nativas em ambiente agropastoril, deverá o proprietário dirigir-se ao Escritório Regional do IAP mediante apresentação dos documentos relacionados no Capítulo VII da presente Resolução.

CAPITULO V - DO APROVEITAMENTO DO MATERIAL LENHOSO

Artigo 7º - O aproveitamento do material lenhoso poderá ser autorizado, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, áreas de ocorrência de acidente natural (vendaval, desmoronamento, enchentes) na propriedade rural, após vistoria técnica realizada por Câmara Técnica Florestal composta por técnicos habilitados, servidores de nível superior do IAP, cujo laudo deverá:

I - Determinar o percentual de material lenhoso seco em pé ou caído, a permanecer no local para servir de nicho ecológico ou por representarem risco à não regeneração natural do sítio em que se encontram;

II - Exigir a assinatura de Termo de Compromisso de Restauração de Florestas de plantio e condução de árvores, para os casos específicos de árvores derrubadas por acidentes naturais e vendas.

Parágrafo Primeiro - Para volumes de lenha acima de 100 m³ e toras acima de 50 m³ será exigida a averbação do Termo de Compromisso com mapa georreferenciado registrado às margens da matrícula do imóvel ou registrado em Cartório de Títulos e Documentos em caso de posse, na razão de 10 (dez) árvores para cada m³ de toras e 5 (cinco) para cada m³ de lenha de material lenhoso aproveitado.

Artigo 8º - O procedimento administrativo visando o aproveitamento de material lenhoso deverá ser conduzido pelos Escritórios Regionais do IAP conforme orientação dos seguintes itens:

I.Pará espécies florestais constantes da lista ameaçada de extinção:

a.Para o volume igual ou inferior a 15 m³:

•O Regional do IAP efetua a vistoria e faz a deliberação final.

II.Para as demais espécies florestais:

a.Para o volume igual ou inferior a 100 m³:

•O Regional do IAP efetua a vistoria e faz a deliberação final;

b.Para volumes superiores a 100 m³:

•Deverá o Regional encaminhar os procedimentos de vistoria a ser executada pela Câmara Técnica Florestal e a sua respectiva deliberação.

Parágrafo Único - As espécies florestais constantes na Lista de Vermelha de Plantas Ameaçadas de Extinção no Estado do Paraná editada em 1995 e Portaria nº 37-N/92 do IBAMA, são especialmente o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), canela sassafrás (*Ocotea pretiosa*), pau amarelo (*Euxilophora paraensis*), imbuia (*Ocotea porosa*), canela preta (*Ocotea catharinensis*), xaxim (*Dicksonia* sp), bem como as espécies que venham a compor estas listas.

Artigo 9º - As operações de retirada das árvores autorizadas para corte seletivo em remanescentes florestais e também para aproveitamento de material lenhoso deverão ser executadas preferencialmente com tração animal, ficando proibido o uso de equipamentos pesados e/ou de grande porte, tais como tratores de esteira e similares. Estas restrições deverão constar no corpo da Autorização Florestal, no caso de exploração autorizada.

CAPITULO VI - DO CORTE DE NATIVAS EM ÁREAS URBANAS

Artigo 10 - Em áreas urbanas consolidadas e loteamentos devidamente licenciados em perímetros urbanos aprovados até a edição da Lei 11.428 de 22.12.2006, o corte eventual de espécies nativas será autorizado pelo IAP ou órgão municipal competente, nos seguintes casos:

I - Para fins de edificações;

II - Árvores que ponham em risco a vida e ao patrimônio público ou privado.

Parágrafo Primeiro - Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos art. 11 da Lei 11.428/06.

Parágrafo Segundo - Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei 11.428/06, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Parágrafo Terceiro - Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da Lei 11.428/2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Parágrafo Quarto - Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei 11.428/06, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.



Parágrafo Quinto - Os novos empreendimentos que impliquem no corte ou na supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Parágrafo Sexto - O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados pela Lei 11.428/06, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Parágrafo Sétimo - O interessado deverá se dirigir ao Escritório Regional do IAP e requerer o corte mediante apresentação dos documentos relacionados no Capítulo VII, artigo 11, itens I, II, III, VII, VIII e IX.

CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 11 - O requerimento para o corte seletivo e aproveitamento de material lenhoso em tipologias florestais nativas previstas em legislações específicas, deverá ser encaminhado ao órgão ambiental competente, de acordo com a legislação vigente e demais documentos, conforme relacionado abaixo:

I.Requerimento de Licenciamento Ambiental - RAF devidamente preenchido;

II.Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica. Para pessoas com cadastro já existente no IAP, ficam dispensadas as fotocópias, diante da apresentação dos documentos originais no ato de cadastro/protocolo.

III.Transcrição ou matrícula do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;

IV.Apresentação de declaração de caracterização de Pequeno Produtor Rural fornecido pela EMATER, Sindicato de sua categoria ou outro órgão oficial.

V.Averbação da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, conforme exigências previstas no SISLEG.

VI.Documentação complementar do imóvel - se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais;

VII.Comprovante de pagamento da taxa ambiental, de acordo com as tabelas e normas estabelecidas;

VIII.Mapa de uso atual do solo georeferenciado, assinalando os remanescentes florestais, áreas de preservação permanente, reserva legal, reflorestamentos, hidrografia, estradas, e o local objeto da solicitação (também georeferenciado) devidamente identificado no mapa;

IX.Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, pela elaboração do mapa de uso atual do solo georeferenciado e/ou inventário florestal ou censo, quando for o caso;

X.Poderá o órgão ambiental competente solicitar, quando julgado necessário, documentação complementar, conforme estabelecido em normativas específicas;

Parágrafo Primeiro - Para o caso de Pequeno Produtor Rural somente deverá apresentar os documentos relativos aos itens I, II, III, IV, V e VI.

Artigo 12 - O transporte do material lenhoso do local de corte ou da área do aproveitamento deverá ser acompanhado do DOF - Documento de Origem Florestal, no caso dos autorizáveis.

Parágrafo único - No caso do explorador eventual o transporte dependerá de autorização específica, desde que o destino não ultrapasse a fronteira do Estado do Paraná.

Artigo 13 - São consideradas exceções às proibições contidas nesta Resolução, os casos reconhecidamente de: utilidade pública, interesse social e as espécies arbóreas que ponham em risco a vida e o patrimônio comprovado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão ambiental competente, de acordo com as definições da Lei Federal nº4771/65.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIZAÇÕES

Artigo 14 - As infringências de quaisquer das disposições desta Resolução sujeitarão os infratores às sanções estipuladas a Lei nº 6.905/98 e no Decreto 3.179/99 sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando em consequência revogada a Portaria IAP nº 193 de 27 de outubro de 2007, a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 54 de 10 de dezembro de 2007 e Portaria Conjunta IBAMA/IAP nº 002 de 10 de dezembro de 2007 e as demais disposições em contrário.

HÉLIO SYDOL
Superintendente Estadual do IBAMA/PR
Substituto

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretario de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Autoriza a realização de concurso público para os cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme discriminado no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condicionada à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 3º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de seis meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A realização do concurso público deverá observar o disposto na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Cargo	Quantitativo de vagas
Analista em Planejamento e Gestão	7
Técnico em Planejamento e Gestão	11
Pesquisador em P. I.	95
Técnico em P. I.	7
Especialista Sênior em Propriedade Industrial	6
Total	126

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007 e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 e no Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as definições constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da instituição, que estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput, quando dispor sobre serviços de natureza intelectual, deverá observar ainda as seguintes diretrizes:

I - evitar o domínio de uma única empresa sobre a gestão dos serviços, evitando a dependência em relação a prestadores específicos, exceto quando o serviço for prestado por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para este fim específico;

II - definir papéis e responsabilidades dos atores e áreas envolvidas na contratação, tais como:

- a) ateste dos produtos e serviços;
- b) resolução de problemas;
- c) acompanhamento da execução dos trabalhos;
- d) gerenciamento de riscos;

- e) sugestão de aplicação de penalidades;
 - f) avaliação da necessidade de aditivos contratuais; e
 - g) condução do processo de repactuação, quando for o caso.
- Art. 3º Serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame.

§ 1º O disposto no caput não impede a adoção de medidas de economia processual, tais como a assinatura e publicação conjunta, em um mesmo documento, de contratos distintos.

§ 2º O órgão não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

§ 3º As licitações por empreitada de preço global, em que serviços distintos são agrupados em um único lote, devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovada e justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, observando-se o seguinte:

I - é vedada a contratação parcial do lote, isto é, de apenas alguns dos serviços ou materiais que o compõem, devendo todos os serviços e materiais agrupados no lote serem adquiridos em sua integralidade; e

II - excepcionalmente poderá ocorrer a contratação parcial do lote quando houver vinculação entre o serviço contratado e a quantidade de material necessária à sua execução, em que poderá ser adquirida a estrita quantidade do material que for necessária à completa execução do serviço, ainda que menor do que a previamente estimada e desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 4º A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 1º Na contratação das atividades descritas no caput, não se admite a previsão de funções que lhes sejam incompatíveis ou impertinentes.

§ 2º A Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção, tais como os elencados na Lei nº 9.632/98.

Art. 8º Poderá ser admitida a alocação da função de apoio administrativo, desde que todas as tarefas a serem executadas estejam previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, admitindo-se pela administração, em relação à pessoa encarregada da função, a notificação direta para a execução das tarefas previamente definidas.

Art. 9º É vedada a contratação de atividades que:

I - sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

II - constituam a missão institucional do órgão ou entidade;

III - impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos, tais como:

aplicação de multas ou outras sanções administrativas; a concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;

atos de inscrição, registro ou certificação; e atos de decisão ou homologação em processos administrativos.

Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como: